




CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PL 967/2003

**PROJETO DE LEI Nº DE**  
**(Do Senhor Deputado Izalci Lucas – PFL)**

02/12/03  
Assessoria de Planário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAS & CCJ.  
Em 02/12/03!

  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Planário

Inclui a “Marcha para Jesus no Guará”  
no Calendário Oficial de Eventos do  
Distrito Federal.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica a “Marcha para Jesus no Guará” incluída no Calendário  
Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PI n.º 967,103  
Fls. n.º 01 HASTY

A presente proposição tem por objetivo tornar parte do Calendário  
Oficial de Eventos do Distrito Federal a “Marcha para Jesus no Guará”, realização  
tradicional evangélica de muita importância para a comunidade guaranaense.

Realizada anualmente, a “Marcha para Jesus no Guará” conta com  
milhares de participantes, cuja intenção é manifestar, não só pela divulgação do  
Evangelho, mas, também, em defesa de diversas causas sociais, dentre as quais a paz e  
a inclusão dos oprimidos.

Devemos ressaltar que a iniciativa objeto da presente proposição  
encontra amparo legal na Constituição Federal, cujos artigos 30 e 32 apregoam:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

“I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

*Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

*§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."*

No mesmo rumo caminha a Lei Orgânica do Distrito Federal, que no *caput* do artigo 58 assegura competência à Câmara Legislativa para tratar da matéria em tela, senão vejamos:

*"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal..."*

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2.003

  
**Deputado Izalci Lucas**  
Autor

